

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.02.2003
EMENTÁRIO Nº 2097-3

07/03/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.371-3 ESPÍRITO SANTO
(MEDIDA LIMINAR)

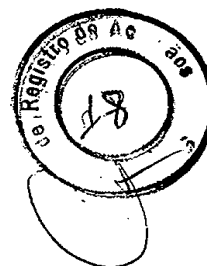
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO: MÚCIO COUTINHO DE JESUS
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar.

- Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra "f", da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros.

- Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir - e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito - à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura.

Pedido de liminar indeferido.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira, em indeferir o pedido de medida liminar.

Brasília, 07 de março de 2001.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

07/03/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.371-3 ESPÍRITO SANTO
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO: MÚCIO COUTINHO DE JESUS
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

O Partido Trabalhista Brasileiro propõe ação direta, com pedido de liminar, em que argúi a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 27/2000, cujo teor é este:

"Artigo 58.
.....

§ 5º. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, em sessão preparatória, a 1º de fevereiro, para eleger os membros da Mesa para o primeiro biênio e em 15 de dezembro do ano anterior à terceira sessão legislativa ordinária, para eleição dos membros da Mesa para o segundo biênio, cujos membros terão o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente".

Sustenta o requerente, em síntese, que esse texto, com a alteração da data para a eleição da Mesa e com a admissão da recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente,

está em desacordo com o disposto, pela Constituição Federal, no § 4º do artigo 57. Alega que essas modificações decorreram de motivação política relativa à possibilidade de modificação da composição da Assembléia Legislativa e ao desejo de eternização no poder.

Por fim, pede o requerente seja concedida liminar e que, afinal, seja julgada procedente a presente ação.

Solicitadas informações no prazo de 5 (cinco) dias, a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo as prestou a fls. 24/28. Nelas, em resumo, alega-se que inexistente a pretendida ofensa ao § 4º do artigo 57 da Constituição Federal, tendo em vista que esta, nos artigos 1º, 2º, 18 e 25 assegura aos Estados-membros organização político-administrativa autônoma. De outra parte, salienta-se que a jurisprudência desta Corte, em alguns julgamentos, já se posicionou - em face da Emenda Constitucional nº 1/69 (com relação ao artigo 30, parágrafo único, letra "f") na Representação de Inconstitucionalidade nº 1245, e em face da atual Constituição (no tocante ao artigo 57, § 4º), nas ADIN's 792 e 793 em ADIMEC referente ao Estado do Amapá e noticiada no Informativo nº 55 - sobre a questão em causa contrariamente ao sustentado na inicial.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Pleno.

É o relatório.



V O T O

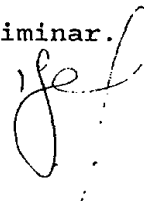
O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação n° 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra "f", da Emenda Constitucional n° 1/69, que o § 4° do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros.

Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4° do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1° de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir - e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito - à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura.

Assim, e em se tratando de exame de liminar, não há, na fundamentação da arguição de inconstitucionalidade do dispositivo atacado, relevância jurídica suficiente para sua concessão.

2. Em face do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.



/mal

07/03/2001

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.371-3 ESPÍRITO SANTO

À revisão de aparte dos Srs. Ministros Moreira Alves (Relator) e Carlos Velloso (Presidente)

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.371
(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, a proibição, aqui, está permitindo a reeleição dentro da mesma legislatura. São duas coisas distintas: temos um primeiro biênio e temos um segundo biênio. No primeiro biênio, é permitida a reeleição e estaria permitindo também a eleição para o terceiro e quarto biênios.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - V.Ex^ª. está interpretando que isso é para outra legislatura?

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Exato.

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.371-3 ESPÍRITO SANTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Não, mas aqui só se alude apenas a sessão, em cada legislatura. Só se está falando na legislatura.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Perfeito. Então, só está dentro da legislatura.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Sim, porque reza: "A Assembléia reunir-se-á no primeiro ano de cada legislatura, em sessão ...".

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sim, no dia 1º de fevereiro, para o primeiro biênio?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Para o primeiro biênio. Agora, mudaram para o segundo biênio.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - No dia 15 de dezembro para o segundo biênio?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Para o segundo biênio.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Não tem nada a respeito de legislatura a legislatura?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Não.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Está bem. Porque, em relação à legislatura a legislatura, a interpretação do Congresso Nacional - isso se deu em 1987, na eleição do Dr. Ulysses Guimarães

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.371-3 ESPÍRITO SANTO

- quanto ao Texto Constitucional foi no sentido de que era permitida a reeleição para uma legislatura distinta, uma vez que a legislatura anterior não poderia condicionar, politicamente, os atos da legislatura subsequente.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (PRESIDENTE) - Mas se sabe que há jurisprudência da Casa no sentido de que não haveria obrigatoriedade da simetria, no caso.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Não, apenas para não se extrair neste voto uma interpretação para o 47, no Congresso Nacional, que é o "Caso Michel Temer e Antônio Carlos Magalhães".

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - O problema político, aqui, foi justamente o de terem recuado a data da eleição. Entendi assim porque se diz "no primeiro ano de cada legislatura". Portanto, tem de ser dentro dela.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Entendi. Apenas faço essa observação.

Indefiro o pedido, acompanhando V.Ex^ª.

Supremo Tribunal Federal

07/03/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.371-3 ESPÍRITO SANTOV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas para documentação no voto, leio o artigo da Constituição do Estado do Espírito Santo que ora se ataca:

Art.58 A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

.....
 § 5º A Assembléia Legislativa reunir-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, em sessão preparatória, a 1º de fevereiro, para eleger os membros da Mesa para o primeiro biênio ... - aqui há uma alusão ao primeiro ano de cada legislatura - ... e em 15 de dezembro do ano anterior à terceira sessão legislativa ordinária ... - metade, portanto, da legislatura -, ... para eleição dos membros da Mesa para o segundo biênio, cujos membros terão um mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.

Senhor Presidente, peço vênica ao nobre Ministro-Relator para concluir que, tendo em vista o § 4º do artigo 57 da Constituição Federal, estamos diante de um dispositivo sensível à Federação, de uma norma de observância obrigatória pelos Estados federados, no que, na parte final do § 4º do artigo 57, em bom vernáculo, sem o estabelecimento de qualquer distinção, sem, portanto, albergar o que seria um drible, veda, de forma

*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.371-3 ES

peremptória, a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Esse "imediatamente subsequente" tem sentido único: o de viabilizar que aquele que exerceu o mandato, aquele que esteve na mesa diretora, concorra - havendo o interregno de um outro mandato - ao subsequente a este último.

Senhor Presidente, estamos diante de um preceito que versa sobre a organização, em si, de um dos Poderes do Estado. Por isso, as linhas mestras nele contidas devem ser respeitadas por cada Estado federado. Não é plausível, não é aceitável que as Assembléias legislem sobre o tema conforme as conveniências reinantes, cada qual adotando um critério, ao bel-prazer, à luz de interesses momentâneos. Não faço sequer a distinção ante a legislatura, porque, a partir do momento em que se tem a coincidência do primeiro mandato com o segundo biênio da legislatura, chega-se ao afastamento do disposto no § 4º do artigo 57, e, aí, não havendo a quebra da sucessividade quanto à recondução dos integrantes da Mesa, e ocorrida a reeleição para a Casa do Congresso, viável será sempre a recondução.

Sustentei essa tese e continuo convencido da boa procedência em caso a envolver a Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, a Carta do Estado do Rio de Janeiro.

Por isso, peço vênia para persistir um pouco mais, assentando que o preceito, em primeiro lugar, é de observância obrigatória, e, em segundo, que não estamos diante sequer de hipótese em que se acabou por admitir, no âmbito federal, recondução



*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.371-3 ES

numa legislatura seguinte. Aqui, pelo dispositivo da Carta do Estado do Espírito Santo, a recondução faz-se dentro da mesma legislatura, porque, no início do § 5º, está disposto:

Art. 58 (...)

.....
§ 5º. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, em sessão preparatória, a 1º de fevereiro, para eleger os membros da Mesa (...).

Relativamente a essa eleição, admite-se "a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente".

Defiro a liminar pleiteada, suspendendo a eficácia do preceito.

9

07/03/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.371-3 ESPÍRITO SANTOV O T O

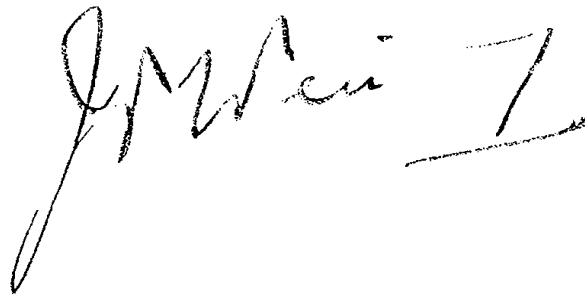
(MEDIDA LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, desde a ADIn 792, julgada improcedente em 26 de maio de 1997, tenho votado pela inoponibilidade aos Estados da vedação de reeleições para as Mesas das Casas do Congresso Nacional, constante do art. 57 da Constituição.

Reporto-me, *brevitatis causa*, ao parecer que emiti a respeito, na Representação nº 1.245, que o Tribunal acolheu, ainda no regime constitucional decaído (Pareceres do Procurador-Geral da República, 1985-87, Imprensa Nacional, p. 149).

Na linha dos precedentes, acompanho o eminente Relator para indeferir a liminar.

CR/



07/03/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LIMINAR) Nº. 2.371-3 - ES

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente.

Votei na ADI nº 1.528-AP, na linha do entendimento ora manifestado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio.

Penso que não é possível conferir-se ao sistema constitucional essa extensão, relativamente às Mesas das Assembléias Legislativas. A emprestar-se esse entendimento, força é reconhecer a possibilidade de perpetuar-se um detentor de mandato legislativo na Presidência da Assembléia Legislativa, pois, se as legislaturas são autônomas entre si - e o que cumpre considerar é cada legislatura - e se ele pode, tendo sido Presidente duas vezes, numa legislatura, ser Presidente pela terceira vez e quarta vez, na legislatura seguinte, ele poderá ser de novo presidente na terceira legislatura, porque só o que interessará é cada legislatura. O que passou fica como que expungido do cômputo. Será esse o espírito do nosso sistema constitucional?

J. Néri

É de compreender que o Presidente da Assembléia Legislativa é Chefe de um dos Poderes do Estado. Se não admitimos que o Presidente do Tribunal de Justiça possa, sequer, ser reconduzido, será possível admitir-se que o Presidente da Assembléia Legislativa tenha condições de ser reconduzido perpetuamente? Desde que se reeleja, ele pode continuar sempre Presidente da Assembléia Legislativa do Estado?

No voto proferido na ADI nº 1.528-AP, emprestei o entendimento que busca conciliar o provimento dos cargos da Mesa da Assembléia Legislativa com o sistema de reeleição introduzido no País. Se se admite que a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, como a Mesa Diretora do Poder Judiciário, desempenha funções executivas, e se o nosso sistema admite uma reeleição, compreendo que não podemos dar a essa distinção, entre legislatura e sessão legislativa, a compreensão de que o que vale examinar é, apenas, a legislatura, e de que uma legislatura após a outra não interessa mais. Então, no mandato do Executivo, também poderíamos admitir que houvesse reeleições e o espírito do nosso sistema constitucional, que se consagrou, notadamente com a Emenda nº 16, de 1997, - objeto de tão larga polêmica, quando introduziu a possibilidade de reeleição para os cargos executivos - não pode deixar de repercutir no que concerne aos órgãos diretivos, que são órgãos executivos dos outros dois Poderes. Se quanto ao Poder Judiciário entendermos vigente o sistema, segundo o qual é impossível a reeleição, não vejo

como se possa dar às Assembléias Legislativas um tratamento que sequer se reconhece ao Congresso Nacional. Se as Mesas das Casas do Congresso Nacional não podem ter três mandatos consecutivos, só dois, pergunto: por que nas Assembléias Legislativas isso há de ser introduzido? Tenho tido a orientação de defender sempre a autonomia dos Estados. Acredito que assim poderemos consolidar, cada vez mais, nossa idéia de Federação e desenvolvê-la, mas penso que essa autonomia há de ser examinada com **granum salis**. Há um sistema da Constituição Federal que repercute na organização das unidades federadas e esse sistema - a meu ver, com a devida vênia da maioria que está constituída - não autoriza uma exegese de tamanha extensão, de molde, sem dúvida alguma, um líder político, que tenha constante possibilidade de reeleger-se, ser perenemente o presidente da Assembléia Legislativa de seu Estado.

Na linha do voto que proferi na ADI nº 1.528-AP, acompanho o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio, deferindo a cautelar.

J. M. M. M.

07/03/2001

TRIBUNAL PLENO

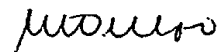
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.371-3 ESPÍRITO SANTO -
Medida Liminar

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Presidente): - Srs. -
Ministros, na ADI nº 793, julgamento do pedido da medida cautelar,
votei na forma dos votos ora dissidentes. No mérito, entretanto,
ajustei-me à jurisprudência da Casa no sentido de que, no caso, não
se tem um princípio constitucional estabelecido, ou não se tem a
obrigatoriedade da observância da simetria, no que toca ao processo
legislativo.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 792-RJ,
Relator o Sr. Ministro Moreira Alves; ADI nº 793-RO, de minha
relatoria; ADI nº 1.528-AP, Relator o Sr. Ministro Octavio Gallotti
e ADI 2.262-MA, relatada pelo Sr. Ministro Nelson Jobim.

Acompanho o eminente Ministro Relator.



PLENÁRIO

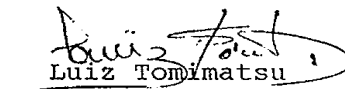
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.371-3 - medida liminar
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADV. : MÚCIO COUTINHO DE JESUS
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão : O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira, indeferiu o pedido de medida liminar. Votou o Presidente Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 07.03.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador